



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004487-91.2021.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado JOAZ LUIZ DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0004487-91.2021

Comarca: Guarujá

Apelante: Instituto Nacional do Seguro
Social - INSS

Apelado: Joaz Luiz de Oliveira

Voto 52.304

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO.
RESTABELECIMENTO DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO-
SUPLEMENTAR CUMULADO COM APOSENTADORIA.
AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. REEXAME
NECESSÁRIO CONSIDERADO INTERPOSTO.
Sentença ilíquida. Súmulas 423/STF e
490/STJ e art. 496, I, do CPC. RECURSO
DO INSS. Revisão administrativa de
manutenção de benefício. Auxílio-
suplementar concedido antes das
alterações introduzidas pelas Leis nºs
9.784/99 e 10.839/04. Decadência não
caracterizada. Inadmissibilidade de
restabelecimento de auxílio-suplementar,
diante do julgamento do Tema 599 de
repercussão geral pelo E. STF.
Ilegalidade da cumulação de referido
benefício com aposentadoria antes da
vigência da Lei nº 8.213/91, nos termos
do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº
6.367/76. RECURSO DO INSS E REEXAME
NECESSÁRIO PROVIDOS.

Trata-se de recurso de apelação
interposto pelo Instituto Nacional de Seguro
Social-INSS em face da r. sentença do Juízo da
2ª Vara Cível da Comarca de Guarujá (fls.
263/266), cujo relatório fica adotado, que
julgou procedente a ação, condenando a autarquia
a restabelecer o benefício de "auxílio-acidente"
ao autor e a pagar as parcelas devidas desde a
data da cessação indevida, observada a
prescrição quinquenal, com correção monetária e
juros incidentes de acordo com o Tema 810 do C.
STF.

Irresignada, apela a autarquia, postulando o provimento do recurso, julgando-se improcedente o pedido. Argumenta que o benefício se trata de auxílio-suplementar e não de auxílio-acidente, de modo que não é permitida sua cumulação com aposentadoria, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 6.367/76, que deve ser aplicado ao caso em tela (fls. 278/283).

O apelado apresentou contrarrazões ao recurso do INSS (fls. 291/297).

Ausente manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Destaco inicialmente que, anteriormente, esta Egrégia Câmara Especializada reconheceu, de ofício, a nulidade do processo a partir da r. sentença, considerando a ocorrência de julgamento "extra petita", determinando que outra fosse proferida, para analisar de maneira específica os pedidos formulados na inicial (fls. 241/245), o que restou devidamente cumprido.

Anoto também que, tratando-se de condenação ilíquida, considero interposto o reexame necessário, conforme disposto no art. 496, I, do CPC e nas Súmulas 423/STF e 490/STJ.

O recurso e o reexame necessário serão providos.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de auxílio-suplementar de que o autor era beneficiário desde 26.08.1980 (fl. 06), o qual foi cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 01.08.1996 (fl. 35), em razão da aposentadoria por invalidez previdenciária concedida em 01.07.1984 (fl. 35).

A r. sentença julgou procedente o pedido do autor sob o fundamento de que a lesão incapacitante e a aposentadoria foram anteriores à Lei nº 9.528/97, de modo que a cumulação entre os benefícios poderia ocorrer, considerando o disposto na Súmula nº 507: *"A acumulação do auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei nº 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho"*.

Observo que o segurado recebia auxílio-suplementar, e não auxílio-acidente (cuja cumulação somente passou a ser vedada após a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97), desde 26.08.1980 e aposentadoria por invalidez a partir de 01.07.1984, de modo que o auxílio-suplementar foi cessado pela autarquia em 01.08.1996, considerando a expressa vedação existente na Lei nº 6.367/76.

No caso, portanto, a questão principal a ser decidida envolve a possibilidade ou não da cumulação dos benefícios de auxílio-suplementar e de aposentadoria antes da vigência da Lei nº

8.213/91.

E, conforme mencionado nas razões recursais, a matéria deve ser analisada de acordo com a Lei nº 6.367/76, vigente à época do acidente e da concessão do auxílio-suplementar e da posterior aposentadoria por invalidez, por força do princípio "tempus regit actum".

A partir disso, verifico que o art. 9º, parágrafo único, da referida lei, era expresso ao dispor que o auxílio-suplementar "cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo da pensão".

Assim, considerando referido dispositivo legal, não era possível o recebimento cumulativo do auxílio-suplementar e da aposentadoria, de modo que a autarquia agiu corretamente ao cessar o primeiro benefício.

É certo que, de acordo com recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal quanto ao tema 599 de repercussão geral (RE nº 687.813/RS), é possível a cumulação do auxílio-suplementar com a aposentadoria por invalidez quando esta for concedida durante determinado período, isto é, na vigência da Lei nº 8.213/91 e antes de 11/11/97, conforme a seguinte tese fixada em referido julgamento:

"O auxílio-suplementar, concedido à luz do art. 9º da Lei nº 6.367/76, é cumulável com a aposentadoria por invalidez somente se as condições para a concessão dessa tiverem sido implementadas na vigência da Lei nº 8.213/91 e antes de 11/11/97, quando entrou em vigor a MP nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97)"

(grifei).

Quanto ao ponto, destaco ter constado da ementa de referido julgamento que:

"O quadro indica que quem era **beneficiário do auxílio-suplementar** (Lei nº 6.367/76) e **teve direito adquirido à aposentadoria por invalidez no interim que vai do início da vigência da Lei nº 8.213/91 até 10/11/97, véspera da entrada em vigor da MP nº 1.596-14/97, pode cumular ambos os benefícios**. Já quem era beneficiário do auxílio- suplementar e teve direito adquirido à aposentadoria por invalidez a partir de 11/11/97, quando entrou em vigor a MP nº 1.596-14/97, não pode cumular esse[s] benefícios. Se for recebida tal aposentadoria, deve ser cessado o recebimento do auxílio-suplementar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça na mesma direção" (grifei).

Assim, levando em conta que o auxílio-suplementar e a aposentadoria por invalidez do segurado não foram concedidas no período mencionado na referida tese de repercussão geral, entendo que não é cabível a sua cumulação, incidindo a expressa vedação existente na Lei nº 6.367/76.

Ademais, apesar do lapso temporal decorrido, não ocorreu a decadência para a autarquia rever o ato administrativo de concessão do auxílio-suplementar do segurado.

Isso porque o benefício foi cessado em 01.08.1996, diante da aposentadoria do autor em 01.07.1984, época em que não havia expressa previsão legal sobre o prazo de decadência para a administração rever seus atos.

Ressalto que, posteriormente, com a Lei nº 9.784/99, ficou estabelecido no art. 54, § 1º, o prazo decadencial quinquenal para a administração anular "os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários", sendo que a MP nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, incluiu o art. 103-A na Lei nº 8.213/91, alterando o prazo decadencial para 10 anos.

Saliento, ainda, que não é possível a aplicação dessas normas de forma retroativa, de modo a alcançar período anterior à sua vigência. Observa-se, porém, que isso não impede a aplicação posterior de tais regras, ainda que para benefícios concedidos anteriormente, contando-se, porém, o prazo decenal a partir da vigência da primeira norma que estabeleceu o prazo decadencial.

Quanto ao tema, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.829/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser

revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.022.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdência pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

(...).

Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor". (STJ, REsp 1.114.938/AL, Terceira Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14/04/2010, grifei).

Desse modo, considerando a legislação vigente à época dos fatos, não era cabível a cumulação de auxílio-suplementar e aposentadoria.

Por tais motivos, meu voto dá provimento ao recurso da autarquia e ao reexame necessário.

FÁBIO GOUVÊA
Relator